

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
24/2015 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra Jornal da Marinha Grande, Lda.**

**Inobservância das disposições legais aplicáveis ao tratamento de  
sondagens pelo *Jornal da Marinha Grande***

Lisboa  
28 de janeiro de 2015

## **CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

### **Processo contraordenacional n.º ERC/11/2012/1066**

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 25 de novembro de 2009, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente, as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alíneas z) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a sociedade *Jornal da Marinha Grande, Lda.*, com sede na Travessa Vieira de Leiria, n.º 9, 2430-276 MARINHA GRANDE**

### **Deliberação 24/2015 (SOND-I-PC)**

1. Conforme consta no processo, os serviços da ERC tomaram conhecimento, no desenvolvimento da atividade de acompanhamento regular da realização e divulgação de sondagens, que o *Jornal da Marinha Grande* (adiante, JMG) e divulgou na sua edição impressa do dia 19 de Março de 2009, na página 28, conclusões de uma sondagem que versava sobre potenciais candidatos do PS à Câmara Municipal da Marinha Grande.
2. De acordo com as informações disponibilizadas pela Eurosondagem - Estudos de Opinião, S.A., a sondagem terá sido encomendada pelo Partido Socialista e não poderia ter sido divulgada sem o conhecimento prévio por parte daquela.
3. Nesse sentido, e conforme informou em carta recebida na ERC em 21 de abril de 2009, em resposta ao ofício da ERC de 14 de abril de 2009, a própria empresa autora da sondagem fez inserir uma nota informando o Partido Socialista, seu cliente, de forma suficientemente explícita e visível, informando que o Estudo não poderia ser divulgado sem conhecimento prévio por parte da Eurosondagem, de modo a permitir o depósito atempado na ERC dos elementos a que se refere os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das sondagens e inquéritos de opinião).

4. Em conformidade, a Eurosondagem fez chegar à ERC os elementos de informação previstos na LS.
5. Por outro lado, analisada a forma como foram divulgados os resultados da sondagem, verificou-se que a mesma não é acompanhada pelos elementos de divulgação obrigatória previstos no artigo 7.º, n.º 2, da referida Lei das Sondagens e dos Inquéritos de opinião [adiante referida como LS], com exceção das alíneas a) b) e c) do referido normativo.
6. De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da LS, «a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações: a) A denominação da entidade responsável pela sua realização; b) A identificação do cliente; c) O objecto da sondagem de opinião; d) O universo alvo da sondagem de opinião; e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição; f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir; g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados; h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia; i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação; j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza; m) As perguntas básicas formuladas; n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.»
7. A LS abrange a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião referidas no seu artigo 1.º, n.º 1, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social, conforme consta do n.º 2 da mesma disposição.
8. A ficha técnica é um dos elementos essenciais para que a interpretação dos resultados pelos leitores não seja deturpada, pelo que a publicação da sondagem, ou dos seus

principais resultados, deverá ser sempre acompanhada dos dados exigidos no artigo 7.º, n.º 2, da LS.

9. Verificou-se também que o próprio título da notícia «Sondagem do PS revela que João Paulo Pedrosa é o preferido dos eleitores» resulta de uma interpretação incorreta dos resultados da sondagem, conduzindo a um incumprimento do n.º 1 do artigo 7.º da LS, que estabelece que «a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.»
10. Notificado para se pronunciar, veio o diretor do *Jornal da Marinha Grande* afirmar, em carta de 17 de agosto de 2009, nunca ter tido acesso ao estudo realizado pela Eurosondagem, tendo baseado a «notícia» em informações obtidas junto de «fontes do interior do PS».
11. Por outro lado, o referido diretor alegou, em sua defesa, que não efetuou uma divulgação de sondagem mas se limitou a publicar notícias sobre a escolha interna dos candidatos, na sequência, aliás, de uma outra «notícia» anteriormente publicada, na edição de 5 de fevereiro de 2009, onde o JMG anunciava que o PS iria escolher o seu candidato à Câmara Municipal da Marinha Grande com base numa sondagem.
12. Regularmente notificada a Arguida da acusação no âmbito dos presentes autos, a 12 de fevereiro de 2010, no exercício do direito de audição prévia, a 19 de fevereiro de 2010, o Diretor e sócio gerente do periódico em causa acrescentou ainda que, no seu entendimento, o dever de divulgar os parâmetros da sondagem é aplicável quando existe divulgação da sondagem no sentido estrito do termo, sendo que, no caso concreto, entendia que «a menção numa notícia de informação que é prestada pelo interlocutor que é a base da notícia não contém mais do que a expressão da sua opinião, assente ou não em sondagem [...]».
13. Nesse sentido, reiterou que não houve divulgação de qualquer sondagem: «a notícia limitou-se a transmitir a informação prestada pela nossa fonte, sem com isso transmitir resultados de sondagem [...] Tal não ocorreu!»
14. Por último, refere aquele representante da Arguida que, a ter ocorrido alguma conduta merecedora de reparo, terá sido a título de negligência, uma vez que não teria havido intenção de divulgar qualquer sondagem, considerando que seria aplicável, na

circunstância, uma mera admoestação, anexando elementos relativos às contas de 2008, com indicação de que a faturação de 2009 terá sido ainda inferior devido à crise.

15. Conforme explicitado na Deliberação 6/SOND-I/2009 de 25 de novembro de 2009, e anteriormente na deliberação 4/SOND/2008 do Conselho Regulador, é de crucial importância que os órgãos de comunicação social consigam distinguir claramente entre peças jornalísticas que procedem à divulgação de resultados de sondagens e peças que, embora lhes façam referência, não tomam a sondagem como enfoque central da notícia.
16. No caso vertente, a «notícia» de 19 de março de 2009 fazia do resultado da sondagem o enfoque central e absoluto da peça jornalística, sendo que em nenhuma passagem do respetivo texto se percebe que o acesso àquele resultado terá sido por interposta pessoa, cuja opinião se transmitia, ao contrário do que se argumenta na audição prévia.
17. Acresce que a notícia fazia do mesmo uma leitura incompleta, dando mesmo a entender, em título com destaque de primeira página, que o candidato João Paulo Pedrosa seria o preferido dos eleitores do Concelho, quando, compulsados os resultados da referida sondagem, essa conclusão só seria válida para os eleitores do próprio PS, sendo que, mesmo dentro deste círculo, os resultados comparativos não eram de molde a poder escrever-se no início do texto que «a sondagem que o Partido Socialista mandou fazer à empresa Eurosondagem- Estudos de Opinião, S.A. não deixa margem para dúvidas», uma vez que a distância que separa aquele candidato do segundo classificado não é substancial, e há uma percentagem significativa de *eleitores* potenciais que não sabe ou não responde, parecendo mesmo contraditória com a conclusão final do mesmo texto segundo a qual «com tantas sensibilidades, uma coisa parece óbvia: o candidato socialista não será consensual.»
18. Os elementos em falta são elementos imprescindíveis a uma correta interpretação dos resultados da sondagem que não foram divulgados, até porque a «notícia» do JMG foi elaborada sem que o seu autor tivesse acesso aos resultados da própria sondagem, conforme se veio a demonstrar.
19. A omissão das informações que a lei reputa necessárias para a divulgação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social pode induzir em erro o cidadão consumidor em relação ao resultado, sentido e limites da sondagem.
20. A arguida, na qualidade de proprietária do JMG, bem conhece a legislação que regula a difusão de sondagens de opinião, nomeadamente a norma que impõe a obrigatoriedade

de os órgãos de comunicação social publicarem as sondagens de opinião acompanhadas das informações necessárias a um completo esclarecimento do seu conteúdo.

- 21.** Sabia, por isso, que a responsabilidade pela indicação dos elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da LS recai sobre o órgão de comunicação social que efetua a divulgação dos resultados dessa sondagem de opinião.
- 22.** A conduta ilícita da arguida é reveladora da intenção de obstar à transparência objetividade e clareza na difusão de sondagens de opinião.
- 23.** Assim sendo, é forçoso concluir que a arguida atuou com dolo, uma vez que, tendo o seu responsável editorial pleno conhecimento das disposições legais a observar na publicação dos dados das sondagens, não deu cumprimento às mesmas.
- 24.** Com a sua conduta, a arguida violou, com dolo, o disposto no artigo 7.º, números 1 e 2, alíneas d) a n), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das sondagens e inquéritos de opinião), pelo que praticou em concurso real, duas contraordenações previstas e punidas no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da mesma Lei, estando, conseqüentemente, sujeita à aplicação de uma coima única, cujo montante mínimo é de € 24.939,89 e máximo o dobro de € 249.398,95.
- 25.** De acordo com o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
- 26.** Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a arguida.
- 27.** Quanto à situação financeira da empresa, a arguida apresentou a Declaração Anual de 2008 (IES) da qual se extraem os seguintes dados relevantes: a) ativo líquido de cerca de € 411.000,00, do qual mais de 77% são créditos sobre terceiros, de pouca liquidez; b) endividamento bancário de médio e longo prazo de €138.500,00; c) capital social de € 24.939,90; d) resultados líquidos do exercício de cerca de €12.000,00.
- 28.** Sendo evidente que a situação económica da empresa não é minimamente compatível com a aplicação de uma coima no valor mínimo de €24.939,89, o Conselho Regulador da ERC não pode nem quer ser acusado de aplicar a lei de forma cega e indiferente às conseqüências, sendo a diversidade e o pluralismo noticioso local valores que também incumbe à ERC defender.

- 29.** Assim, não obstante se ter constatado o elevado grau de culpa da arguida e a gravidade da infração, entende-se que é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de **admoestação**, esperando-se que não volte a incorrer nos mesmos erros, até porque não haverá novamente razões justificativas perante a clareza das Deliberações acima referenciadas.
- 30.** Dado tratar-se de uma decisão condenatória [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio], é devida **taxa por encargos administrativos**, no montante de 1,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 37 do Anexo V que incide sobre a sociedade Jornal da Marinha Grande, Lda., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audiência prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 28 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes